



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Desembargador Sérgio Ricardo de Souza

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 0002283-60.2024.8.08.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

OPERAÇÃO: FOLLOW THE MONEY

Distribuição por dependência: autos nº 0002266-24.2024.8.08.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e demais requerimentos de fls. realizados pela douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, alicerçados no Procedimento Investigatório Criminal nº 5002032-30.2024.8.08.0008 (1º Grau de Jurisdição), no qual pugna pela decretação da prisão preventiva em desfavor dos investigados 1. BRUNO FRITOLI ALMEIDA (Juiz de Direito); 2. RICARDO NUNES DE SOUZA (advogado); 3. JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA (advogado); 4. GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA (advogado); 5. VICENTE SANTÓRIO FILHO (advogado); 6. LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA; 7. VELDİR JOSÉ XAVIER; 8. LUIZ ANTONIO ESPERANDIO; 9. HAYALLA ESPERANDIO e 10. LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Além desse pedido, requer:

- 7.1 Seja autorizado o cumprimento do mandado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio dos seus órgãos de execuções e/ou agentes públicos requisitados, civis e militares, ou quem suas vezes fizer.
- 7.2 A suspensão do porte de arma funcional do investigado BRUNO FRITOLI ALMEIDA (art. 33, V, da LOMAN), no que tange às armas de fogos registradas em nome do Magistrado investigado (a)

Carabina Marca ROSSI, Calibre .38, SINARM n° 201600873227647, Série n° 5JU253322; b) Espingarda Marca BOITO, Calibre 12, SINARM n° 201600875926054, Série n° G08068016; c) Pistola Marca CZ, Calibre 9x19cm, SINARM n° 202290494867058, Série n° F334556; d) Rifle, Marca CBC, Calibre .22 LR, SINARM n° 202290530696840, Série n° EWF4897054), acautelamento das armas de fogo junto à Secretaria do e. Tribunal Pleno, a serem devidamente acondicionadas em cofre, a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista com, caso desejado, acompanhamento de magistrado designado pela AMAGES.

- 7.3 Afastamento cautelar funcional, imediato, de BRUNO FRITOLI ALMEIDA do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
- 7.4 A suspensão do exercício da advocacia, bem como proibição de entrar em instalações do Poder Judiciário, tais como Tribunais de Justiça, Fóruns etc., seja como visitante ou como advogados, e de manter contato de qualquer natureza com demais investigados, o que se requer em desfavor de Ricardo Nunes de Souza, Denison Chaves Metzker, Isaac Beber Padilha, José Joelson Martins de Oliveira, Lucas Gonçalves da Silva, Vaguiner Coelho Lopes, Vicente Santório Filho, Wisley Oliveira da Silva, Gabriel Martins de Oliveira, Bianca Bastos Macedo e Tereza Cristina dos Santos Gaia.
- 7.5 A juntada aos autos de cópia das imagens das câmeras de monitoramento do Tribunal de Justiça do dia 09/07/2024, uma vez que os investigados Bruno Fritoli Almeida e Ricardo Nunes de Souza foram vistos juntos naquele dia, por volta das 17:00 horas, nos corredores do primeiro andar desse e. TJES, ocasião em que desceram a rampa em direção à entrada do Tribunal, onde se despediram, a fim de comprovar que ainda mantêm relação de proximidade.
- 7.6 Após o devido cumprimento das cautelares aqui requeridas, seja compartilhamento e uso do acervo probatório das medidas cautelares pleiteadas no âmbito de procedimentos criminais e cíveis instaurados pelo Ministério Público, para as providências de sua alçada, a serem interpostas em suas respectivas esferas de atribuições, be assim o uso e o compartilhamento, sem restrições, das provas obtidas por meio deste expediente om os Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo e da União, CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil, incluindo o NUPEI – Núcleo de Pesquisa e Investigação, Receita Estadual, Polícia Militar do Espírito Santo, Polícia Civil do Espírito Santo e Polícia Federal, Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo SEFAZ, pela sua Gerência de Inteligência Fiscal, Procuradoria-Geral do Estado – PGE, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Corregedoria Nacional – CNJ, Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ou outro Parquet estadual de outras unidades da federação, para as providências de suas alçadas, instrumentalizando os procedimentos administrativos e as ações judiciais a serem interpostas em suas respectivas esferas de atribuições; instrumentalizando.
- 7.7 Sejam autorizados a solicitar e receber qualquer tipo de informação referente a esta medida, além do Procurador-Geral de Justiça, Francisco Martínez Berdeal, da Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial, Andréa Maria da Silva Rocha, da Promotora de Justiça Chefe de Apoio ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Viviane Barros Partelli Pioto, dos Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO, Vitor Anhoque Cavalcanti, Tiago Boucault Pinhal, Fabio Langa Dias, Mariana Souto de Oliveira Gilberti, Arthur Assed Estefan Mosso, Paula Moraes Ribeiro de Freitas, Claudeval França Quintiliano, Adriani Ozório do Nascimento,

Fabricio Admiral Souza, Cleander Cesar da Cunha Fernandes; os Policiais Militares que compõem a Assessoria Militar do Ministério Público Estadual (Grupo de Apoio aos Promotores -GAP-ASMI): CAP PM EDNEIA VIEIRA SERRANO; ST PM EVANDRO TAQUETI SILVA; 1º SGT PM PAULO ROBERTO GALTER FILHO; 1º SGT PM ANGÉLICA DA CUNHA DE FREITAS GUARINO MARIANNO; 2º SGT PM DIEGO ROBERTO SANTOS; 2º SGT PM ELIZABETH DA PENHA FRAGA; 2º SGT PM ADRIANO DE SOUZA SCHERRER; 3º SGT PM NEEMIAS FERREIRA NUNES; 3º SGT PM GISELE RANGEL BRIOSCHI; 3º SGT PM SHEISON MOREIRA SANTOS; CB ULISSES VIEIRA RIBEIRO; CB PM RAFAEL AMANTINO CSASZAR; CB PM ROHARY ENEAS FERNANDES RIBEIRO; CB PM DIEGO PANETTO DO AMARAL; CB PM MARLENE GOMES DE OLIVEIRA; CB PM EDSON GARCIA MOREIRA; SD PM LAYLA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO; SD PM ROMULLO BRAZ PEREIRA; SD PM ADEMIR SABINO FILHO, bem como os servidores do GAECO/Central, GAECO/NORTE e Gabinete PGJ, devendo os dados serem remetidos através dos e-mails: gaeconorte@mpes.mp.br e gap@mpes.mp.br; gabinetepgj@mpes.mp.br.

- 7.8 Seja autorizado que os trâmites necessários ao cumprimento de mandados fora do Estado do Espírito Santo sejam efetuados pelo Ministério Público da respectiva unidade federativa independentemente do cumpra-se.
- 7.9 Após o cumprimento, seja comunicado o deferimento das medidas cautelares aqui requeridas ao e. Conselho Nacional de Justiça, à e. Corregedoria Nacional de Justiça, à e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo e a e. Ordem dos Advogados do Brasil das unidades federativas respectivas.
- 7.10 A juntada dos documentos a seguir anexados:
 - a) Relatórios emitidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em relação aos investigados Ricardo Nunes de Souza e Luam Fernando Giuberti Marques; b) Relatório do Sistema Nacional de Armas da Polícia Federal, emitido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em relação ao investigado Bruno Fritoli Almeida; c) Reportagens jornalísticas acerca do histórico delitivo de Luam Fernando Giuberti Marques.
- 7.11 Seja expressamente autorizado aos membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO Central e Norte/MPES), todos lotados no Gabinete desta Procuradora-Geral de Justiça, o exercício pleno dos atos investigativos essenciais para a instrução do caderno procedimental, ficando desde já delegados os necessários poderes para a prática de diligências pertinentes aos e. Promotores de Justiça do GAECO/MPES, na forma do art. 29, inciso IX, da Lei n.º 8.625/1993, para que atuem como *longa manus* deste Procurador-Geral de Justiça, ressalvando-se a prática de atos postulatórios em Juízo no que tange às medidas sob cláusula de reserva de jurisdição, que permanecem sob a atribuição exclusiva desta Procuradoria-Geral de Justiça.
- 7.12 Sejam observadas as prerrogativas funcionais a que façam jus os investigados, especialmente no momento de cumprimento de mandados referentes às medidas cautelares aqui requeridas.
- 7.13 A manutenção do sigilo judicial da investigação até a deflagração de sua fase externa com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, a fim de preservar não só a colheita de provas e o próprio interesse público primário na esmerada elucidação dos fatos, como também a dignidade funcional e intimidade dos investigados, nos termos do art. 5º, inciso LX, e art. 93, inciso IX, ambos da CRFB/88 e art. 3º do CPP c/c art. 155, I, do CPC.

- 7.14 Tão logo deflagrada a fase externa da investigação, com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, seja autorizado o levantamento do sigilo judicial.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** narra, ratificando os elementos de prova colhidos pelo Ministério Público Estadual *a quo*, que os investigados formaram uma organização criminosa, com tarefas e atividades delimitadas, em dinâmica caracterizada pelo “padrão” de mecanismos fraudulentos quando do ajuizamento de ações judiciais protocoladas na Comarca de Barra de São Francisco/ES, destacando-se:

<i>a) Localização de pessoas falecidas sem herdeiros necessários e com valores vultosos em suas contas bancárias;</i>
<i>b) Confeção de contratos de compra e venda e/ou confissão de dívida e/ou utilização de nota promissória indicando supostos negócios jurídicos com cláusula de confidencialidade com eleição do foro de Barra de São Francisco/ES;</i>
<i>c) Partes não residem na Comarca de Barra de São Francisco/ES, tampouco seus Advogados, inclusive seus escritórios;</i>
<i>d) Documentos com assinaturas duvidosas;</i>
<i>e) Utilização de “modelo” de petição inicial, com fatos semelhantes e requerimentos específicos, a exemplo, a solicitação de que as ações tramitassem em sigilo;</i>
<i>f) Determinada a citação do executado, o cartório sequer precisava cumprir a determinação judicial, os advogados das partes já se manifestavam apresentando o suposto acordo;</i>
<i>g) Supostos acordos confeccionados entre as partes onde só os advogados assinavam, apesar dos executados serem pessoas falecidas, cujos poderes estavam extintos (Artigo 682, inciso II do Código Civil);</i>
<i>h) Feito bloqueio judicial dos valores depositados na conta do falecido e havendo manifestação de interessados, o exequente não se manifestava a respeito e por via de consequência, ocorria a extinção do processo;</i>
<i>i) Feito o bloqueio judicial dos valores depositados na conta do falecido, sem que houvesse manifestação de interessado, era apresentado um suposto acordo extrajudicial entre as partes e em seguida homologado. Ato contínuo, peticionavam nos autos informando o “descumprimento” do acordo entabulado pela parte executada e solicitavam a liberação dos valores bloqueados.</i>

A fim de esclarecer os fatos narrados, a Procuradoria de Justiça, a partir dos elementos colhidos pela GAECO/ES, dividiu as condutas dos investigados em quatro (04) núcleos de investigação, sendo eles:

[...] O núcleo 1 denominado **FAMILIARES**, era responsável pela lavagem dos valores com altas transferências entre si e pagamento dos demais integrantes da organização.

O núcleo 2 denominado **PARTES/ADVOGADOS**, era responsável pelo ingresso das ações fraudulentas simulando as lides.

O núcleo 3 denominado **TERCEIROS ENVOLVIDOS**, destaca-se pelos altos valores em movimentação bancária.

E O núcleo 4 denominado **JUDICIÁRIO**, destaca-se pela atuação imprescindível e necessária de colaboradores da justiça e de um integrante do Poder Judiciário capixaba. [...]

Nesse contexto, afirma o *Parquet* de 2º Grau que foram praticadas diversas infrações penais, dentre as quais, os crimes de associação criminosa, lavagem de capitais, corrupção ativa e passiva, falsificação de documento público, particular e ideológica, dentre outros, sendo a prisão preventiva medida imprescindível para o andamento das investigações.

Realizada a distribuição do feito e encaminhada ao gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto, este averbou sua suspeição por foro íntimo, oportunidade em que o referido pedido foi redistribuído e encaminhado ao magistrado que ora subscreve.

Determinada vista ao Ministério Público que oficia em segundo grau de jurisdição, foi formalizada a ratificação dos atos realizados pelos promotores de justiça, sendo deferida por este Relator a instauração do Inquérito Judicial nº 0002277-53.2024.8.08.0000.

É o relatório. **Decido.**

É de conhecimento comum que a decretação e a prorrogação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), não pode provir de um automatismo da lei, da mera repetição judiciária dos vocábulos componentes do dispositivo legal ou da indicação genérica do motivo, sob pena de se transformar numa antecipação da reprimenda a ser cumprida quando do instante da condenação.

A prisão provisória a título de preventiva somente se justifica e se acomoda dentro do ordenamento pátrio quando decretada com base no poder geral de cautela do juiz, ou seja, desde que necessária para uma eficiente prestação jurisdicional, a ser imposta somente como *ultima ratio*. Existindo medidas alternativas capazes de garantir a investigação e a instrução criminal e evitar reiteração delitiva dos acusados, deve-se preferir a aplicação dessas em detrimento da medida extrema.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Para a decretação da prisão preventiva, é necessário atender aos seguintes pressupostos: I) prova da existência do crime; II) indícios suficientes de autoria; e III) um dos requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal). Os dois primeiros requisitos correspondem ao *fumus commissi delicti*, enquanto o terceiro requisito corresponde ao *periculum libertatis*.

Nos autos, constata-se indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva por parte de todos os investigados. Todavia, ao analisar os elementos de prova até agora reunidos, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, e com o objetivo de averiguar a necessidade da decretação das prisões preventivas requeridas pela Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que há elementos para a decretação da prisão preventiva tão somente dos investigados RICARDO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, VELDİR JOSÉ XAVIER e VICENTE SANTÓRIO FILHO. Para estes, verifica-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, além da necessidade de garantir a instrução criminal. Estas circunstâncias justificam a aplicação da medida de segregação cautelar desses acusados, com a finalidade de assegurar a ordem pública.

Relativamente à conduta delitiva individualmente imputada a cada agente, as quais se apresentaram nos autos em diversos processos judiciais, assim descreveu, em síntese, a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

RICARDO NUNES DE SOUZA

Trata-se de advogado apontado pelas investigações como o “líder da organização criminosa”, que atuou como representante de partes nas demandas simuladas analisadas pelo parquet, ou recebeu, direta ou indiretamente as quantias executadas nessas demandas, ainda que não tenha figurado como parte ou patrono. Se apresenta com o “ponto comum” em todas as demandas, pois os valores, em todos os casos, passaram por contas de Ricardo Nunes de Souza, com posteriores transferências em favor de terceiros, segundo apurado, para dificultar o rastreo e identificação da origem do numerário. As investigações apontam, outrossim, que Ricardo Nunes frequentemente realiza a troca de aparelhos celulares nas linhas das quais é titular, em curtos períodos de tempo, o que evidencia a aparente tentativa de ocultação dos rastros de suas atividades (fl. 186 do PIC), padrão também identificado em relação ao investigado Veldir Xavier. No processo nº 5002072-80.2022.8.08.0008 Ricardo Nunes de Souza não é advogado de nenhuma das partes, tampouco figurou como parte nos autos. No entanto, Veldir (requerente) transferiu para RICARDO R\$ 1.905.505,17 (um milhão novecentos e cinco mil quinhentos e cinco reais e dezessete centavos), ou seja, cerca de 97% (noventa e sete por cento) dos

valores creditados – R\$ 1.966.417,59 (um milhão novecentos e sessenta e seis quatrocentos e dezessete mil reais e cinquenta e nove centavos) - recebidos por meio dos dois Alvarás. Em outros termos, VELDIR JOSÉ XAVIER, que supostamente vendeu através da XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS R\$ 2.458.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito reais) em granito para a executada CELINA DE AZEVEDO RUARK ficou com apenas R\$58.558,42 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) dos valores bloqueados/levantados da conta da executada, ou seja, apenas 2,4% (dois vírgula quatro) do total. No mesmo dia (23/09/2022 – sexta-feira, DATA DO ALVARÁ), após recebidos os valores enviados por VELDIR, RICARDO NUNES realizou diversas transferências, como pode ser observado no quadro verde do diagrama, sendo que algumas pessoas físicas e jurídicas são diretamente ligadas a RICARDO, possuindo, inclusive, vínculo de parentesco. Das transações acima destaca-se as movimentações para o CPF nº 103.228.447-11 da esposa de RICARDO NUNES, LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA, totalizando R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais). Consta nas investigações, em diversas passagens, que os valores obtidos pela organização criminosa, invariavelmente, passavam por Ricardo, sendo, então, fragmentados em diversas transferências, saques e pagamentos com o fito de lavar e pulverizar os valores creditados para dificultar o rastreo.

VELDIR JOSÉ XAVIER

De acordo com os elementos levantados pelo requerente, Veldir consiste em uma das peças-chave para o desenvolvimento das condutas investigadas pelo parquet, pois figurou como exequente/autor (ou como sócio-administrador de empresas exequentes) na maior parte das demandas analisadas, além de ter recebido diversos alvarás para levantamento dos valores, com posterior transferência a Ricardo Nunes de Souza, mesmo este último não figurando como advogado ou parte nos processos. No processo nº 5001022–82.2023.8.08.0008, o requerente apurou que Veldir transferiu quase 100% dos valores creditados em sua conta (aproximadamente R\$ 914.200,00) para Ricardo Nunes de Souza, apesar de Ricardo não ser advogado de nenhuma das partes envolvidas no processo. Verificou-se, outrossim, que nos autos do processo nº 5001162–53.2022.8.08.0008, que tem como requerente a empresa XAVIER MINEIRAÇÃO E GRANITOS LTDA–ME e requerido CELSO SILVEIRA MELLO FILHO, a empresa requerente possuía como representante o investigado VELDIR JOSÉ XAVIER, que assinou suposta procuração representando a referida em 09/06/2022. Ocorre que, nos termos da investigação, VELDIR se retirou do quadro societário da sociedade em 02/04/2014, ou seja, não possuía poderes para representar a empresa, tampouco postular em juízo o recebimento de valores oriundos de suposta dívida. No processo nº 5002072-80.2022.8.08.0008 Ricardo Nunes de Souza não é advogado de nenhuma das partes, tampouco figurou como parte nos autos. No entanto, Veldir (requerente) transferiu para RICARDO R\$ 1.905.505,17 (um milhão novecentos e cinco mil quinhentos e cinco reais e dezessete centavos), ou seja, cerca de 97% (noventa e sete por cento) dos valores creditados – R\$ 1.966.417,59 (um milhão novecentos e sessenta e seis quatrocentos e dezessete mil reais e cinquenta e nove centavos) - recebidos por meio dos dois Alvarás. Em outros termos, VELDIR JOSÉ XAVIER, que supostamente vendeu através da XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS R\$ 2.458.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito reais) em granito para a executada CELINA DE AZEVEDO RUARK ficou com apenas R\$ 58.558,42 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) dos valores bloqueados/levantados da conta da executada, ou seja, apenas 2,4% (dois vírgula quatro) do total. No mesmo dia (23/09/2022 – sexta-feira, DATA DO ALVARÁ), após recebidos os valores enviados por VELDIR, RICARDO NUNES realizou diversas transferências, como pode ser observado no quadro verde do diagrama, sendo que algumas pessoas físicas e jurídicas são diretamente ligadas a RICARDO, possuindo, inclusive, vínculo de parentesco. Apurou-se, ademais, que o investigado, assim como Ricardo Nunes de Souza, realizou frequentes trocas de aparelho celular, evidenciando aparente tentativa de ocultar os rastros de sua atuação.

JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA

Dos autos nº 5003200-04.2023.8.08.0008, que tem como requerente a M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA e requerido CARLOS MARTONI, o dinheiro foi recebido pelo escritório do advogado do requerente, o investigado Ricardo Nunes de Souza Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 15.434.288/0001-80, Conta-Corrente 83498814-7, Agência 0001, banco Nubank (260). No entanto, a partir daí o dinheiro “passou” pelo investigado JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, OAB 26.066 até chegar em GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/PB 12.921. Em outra oportunidade, na ação nº 5003200-04.2023.8.08.0008 o investigado JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA não é advogado das partes tampouco apresenta-se como parte nos autos e recebeu R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em duas transferências no dia 07/11/2023 (DIA DO RECEBIMENTO DO ALVARÁ). Em seguida, transferiu no mesmo dia R\$3.000,00 (três mil reais) para o investigado GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, suposto ADVOGADO DO REQUERIDO e com escritório profissional na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba. Há caso, como o ocorrido no processo n.º 5003300–56.2023.8.08.0008, em que o advogado (José Joelson) foi responsável por levantar a quantia de R\$ 1.070.000,00 liberada por alvará diretamente para sua conta bancária, transferindo parte a Veldir Xavier, para posterior repasse a Ricardo Nunes de Souza.

VICENTE SANTÓRIO FILHO

Nos autos da Ação de Execução de Cobrança de Título Extrajudicial nº 5003300-56.2023.8.08.0008 de suposto contrato de confecção de programa para automatização de cálculos matemáticos, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 08 de março de 2002, figurou como procurador da pessoa de RIO NOGUEIRA, CPF 007.219.727-72, RG 473557-7, residente no Rio de Janeiro/RJ, apesar de ter escritório profissional na Av. Campo Grande, 28, Campo Grande, Cariacica/ES. Instrui os autos tão somente procuração, suposto contrato e nota promissória com assinatura duvidosa do executado e com cláusula de confidencialidade e eleição do foro de Barra de São Francisco/ES, apesar das partes e seus advogados possuírem endereços diversos: Vitória/ES, Serra/ES, Cariacica/ES e Rio de Janeiro/RJ. Com o mesmo modus operandi, o acusado se utilizou da empresa M. PANSINI JUNIOR (CNPJ 22.595.369/0001-27) para inúmeros ajuizamentos de ações de execução de título extrajudicial com a finalidade de recebimento de valores em contas bancárias de pessoas falecidas. A título de exemplo, em consulta realizada por este Grupo Especial verificou-se que a requerida da ação nº 5021248-31.2021.8.08.0024, MARIA HUVER DE ASSIS (CPF 353.606.587-20) era falecida na data do protocolo da demanda. Da mesma forma, advogado e investigado VICENTE SANTÓRIO FILHO, OAB/ES 4.680, representando a empresa já citada M. PANSINI JUNIOR (CNPJ 22.595.369/0001-27), em ação que tem como executada GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SÁ (CPF 032.726.997-91) e como advogadas TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA, OAB/RJ 149.407 e BIANCA BASTOS MACEDO, OAB/RJ 138.856, observou-se que aquela também era falecida.

As investigações realizadas pelo Ministério Público Estadual fornecem indícios de que os investigados utilizavam, reiteradamente, técnicas consistentes em localizar/identificar pessoas falecidas, sem herdeiros necessários ou interessados, com valores vultosos em contas de instituições financeiras e/ou imóveis e pleiteavam, perante o Poder Judiciário, o cumprimento de supostos acordos extrajudiciais, com bloqueios de contas/bens e, seguida, levantamento e liberação de valores.

Há fartos elementos documentais que atestam, ao menos em juízo provisório, os indícios de ação orquestrada entre os investigados para a obtenção de fins ilícitos, restando demonstrado o padrão de atuação descrito pelo Ministério Público Estadual. As quebras de sigilo bancário já realizadas revelaram que os valores obtidos com as demandas fraudulentas foram aspergidos em diversas transferências bancárias, muitas das quais envolvendo mais de um investigado, evidenciando a tentativa de dificultar o rastreamento e a identificação da origem dos numerários.

Depreende-se dos autos que os investigados lograram êxito em levantar a quantia de R\$ 7.084.856,54 (sete milhões oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), por meio de 8 (oito) alvarás judiciais, identificados até o presente momento nos processos a seguir:

1. 003200-04.2023.8.08.0008: ALVARÁ DE **R\$ 99.988,90** NA CONTA: **Ricardo Nunes de Souza** Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 15.434.288/0001-80, Conta Corrente 83498814-7, Agência 0001, banco Nubank (260)

2. 5003300-56.2023.8.08.0030: ALVARÁ DE **R\$ 1.070.000,00** NA CONTA: **José Joelson Martins** de Oliveira, CPF _____, Conta Corrente 217377-8, Agência 3010, banco Sicoob(756)
3. 5002460-46.2023.8.08.0008 ALVARÁ DE **R\$ 97.041,86** NA CONTA: **VELDIR JOSE XAVIER**, CPF _____ Conta Corrente 157441-8, Agência 3010, banco Sicoob (756)
4. 50001006-31.2023.8.08.0030: ALVARÁ DE **R\$ 569.988,90** NA CONTA: **Ricardo Nunes de Souza** Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 15.434.288/0001-80, Conta Corrente 83498814-7, Agência 0001, banco Nubank (260)
5. 5002072-80.2022.8.08.0008 ALVARÁ DE **R\$ 1.966.417,59** NA CONTA: **VELDIR JOSE XAVIER**, CPF _____ Conta Corrente 157441-8, Agência 3010, banco Sicoob (756)
6. 50002654-80.2022.8.08.0008 ALVARÁ DE **R\$ 1.764.963,78** NA CONTA: **VELDIR JOSE XAVIER**, CPF _____ Conta Corrente 157441-8, Agência 3010, banco Sicoob (756)
7. 5001022-82.2023.8.08.0030 ALVARÁ DE **R\$ 918,697,16** NA CONTA: **VELDIR JOSE XAVIER**, CPF _____ Conta Corrente 157441-8, Agência 3010, banco Sicoob (756)
8. 5000449-44.2023.8.08.0030 ALVARÁ DE **R\$ 226.306,49** NA CONTA: **Ricardo Nunes de Souza** Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 15.434.288/0001-80, Conta Corrente 83498814-7, Agência 0001, banco Nubank (260)

Consta, ainda, obtenção de valores, a partir do saque de alvarás judiciais, nos autos dos processos nºs 5000718-84.2022.8.08.0019 e 5001162–53.2022.8.08.0008, porém não obtiveram êxito em exaurir os delitos e garantir a obtenção dos valores em razão da intervenção de herdeiros que se habilitaram após a constrição de valores ou a liberação dos alvará.

Depreende-se do caderno investigativo que, aparentemente, o advogado RICARDO NUNES DE SOUZA, em conluio com outros advogados e partes localizavam pessoas falecidas em todo o território nacional, sem herdeiros necessários e com valores vultosos em suas contas bancárias e ajuizavam ações judiciais com finalidade fraudulenta, a fim de levantar valores sem a percepção por eventuais interessados.

Para tanto, realizavam acordos extrajudiciais fraudulentos, identificando-se lides simuladas com os advogados JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA e

VICENTE SANTÓRIO FILHO, este último ora como advogado, ora como representante da empresa M. PANSINI JUNIOR (CNPJ 22.595.369/0001-27), e com a parte VELDIR JOSÉ XAVIER.

Os valores ilicitamente obtidos eram repassados, em grande parte, a RICARDO NUNES DE SOUZA, o qual utilizava seu núcleo familiar para o recebimento e pulverização dos valores obtidos nas respectivas ações ajuizadas e contavam ainda com a participação de servidores públicos, leiloeiro e membros do Poder Judiciário. Os referidos investigados efetivavam, ainda, transferências bancárias a outros interessados, dentre eles, advogados e terceiros, que faziam parte do esquema criminoso.

Neste contexto, há fortes indícios de que as lides que deram origem a tramitação dos processos nas comarcas e que culminaram com o levantamento de importâncias significativas teriam sido simuladas para a obtenção dos valores, objeto da investigação, de forma ilícita.

Ressalta-se a complexidade e rapidez da atuação organizacional criminosa, cuja colheita de informações sobre pessoas falecidas, com grandes investimentos bancários paralisados, possui capilaridade em todo território nacional e quando ajuizada a ação judicial, tramita com enorme celeridade e, em poucos dias, conclui-se o seu intuito criminoso de se apropriar de valores paralisados em conta-corrente bancária de vítimas já falecidas.

A segregação cautelar dos investigados RICARDO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, VELDIR JOSÉ XAVIER e VICENTE SANTÓRIO FILHO encontra-se justificada não apenas pela gravidade abstrata das infrações penais, em tese, cometidas, mas também em razão de todo o contexto probatório existente nos autos, que evidencia fortes indicativos da periculosidade dos agentes e a probabilidade concreta de reiteração delitiva, o que justifica a aplicação da medida.

Assim, a decretação da prisão preventiva revela-se imperativa, especialmente diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva por parte dos investigados, considerando que, até o momento, foi identificado o mesmo *modus operandi*

em 10 (dez) ações judiciais. Ademais, é plenamente possível que tais artifícios tenham sido empregados em outras demandas judiciais ainda não detectadas.

A demonstração da contemporaneidade dos fatos também se faz presente, em virtude do ajuizamento das ações fraudulentas nos anos de 2022 e 2023, caracterizando-se, assim, a necessidade de garantir a colheita de provas. Exemplos dessas provas incluem aquelas solicitadas nos autos da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, registrada sob o nº 0000121-68.2024.8.08.0008, igualmente distribuída a este relator, em face dos ora investigados e de outras que se fizerem necessários.

Imperioso consignar que o *periculum libertatis* atribuído especificamente aos acusados RICARDO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, VELDİR JOSÉ XAVIER e VICENTE SANTÓRIO FILHO pode ser explicado, inclusive, pela inexorável ligação desses agentes com uma estrutura complexa criada para movimentar um significativo volume financeiro — na ordem de milhões de reais — em diversos municípios do Estado do Espírito Santo, envolvendo vítimas e agentes colaboradores oriundos de outros Estados da Federação. Tais agentes se utilizam do Poder Judiciário para delinquir, deteriorando a credibilidade da Justiça perante a sociedade.

Em observância às particularidades do caso concreto, importa ponderar que há indícios suficientes da ocorrência de diversas infrações penais, tais como **associação criminosa, organização criminosa, lavagem de capitais, corrupção ativa e passiva, falsificação de documento público, particular e ideológica.**

Assim, verifico que se encontram reunidos os pressupostos básicos e requisitos e indispensáveis para adoção da medida de excepcionalidade: prova da existência dos crimes, indícios significativos de autoria e a possibilidade de reiteração delitiva se permanecerem soltos (ameaça à ordem pública).

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado oriundo do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA.

MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciadas circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, pela necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e pelo risco de reiteração criminosa, constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo. 3. Inquéritos e ações penais em curso são elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 166124 RS 2022/0176674-1, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

De se ressaltar que os investigados, segundo consta no procedimento investigatório, utilizaram-se por inúmeras vezes de subterfúgios para a consumação do intento criminoso, ocultando provas e ações, valendo-se do segredo de justiça, sendo certo que, **estando em gozo de liberdade, poderão concretamente atrapalhar as investigações em curso**, frustrando, em especial, a busca e apreensão que está sendo analisada em apartado.

Não obstante a entrada em vigor da Lei 12.403/11, a qual incrementou no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão processual, entendo que para estes acusados, neste momento, seria desproporcional e inadequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram que apenas a restrição da liberdade dos representados é capaz de trazer garantia à ordem pública com a cessação dos eventos criminosos realizados, numa primeira análise, de forma contumaz por RICARDO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, VELDİR JOSÉ XAVIER e VICENTE SANTÓRIO FILHO.

Considerando a gravidade concreta dos fatos narrados, que são reiterados, e a necessidade de preservar as investigações, a prisão preventiva dos acusados RICARDO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, VELDİR JOSÉ XAVIER e VICENTE SANTÓRIO FILHO é medida que se faz necessária

para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, evitando a reiteração criminosa e a interferência nas investigações em curso, conforme prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que as provas colhidas indicam que os referidos acusados apresentam risco concreto de destruir provas, evadir-se do distrito da culpa, além de permanecer na prática das ações criminosas; ressalto que, após o término da coleta de provas, poderá ocorrer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, caso se mostrem adequadas.

Por outro lado, entendo que não há elementos, ao menos neste momento, para a decretação da prisão preventiva dos demais agentes: BRUNO FRITOLI ALMEIDA (Juiz de Direito), GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA (advogado), LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA, LUIZ ANTONIO ESPERANDIO, HAYALLA ESPERANDIO e LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES. A análise dos autos demonstra que não há enquadramento fático específico que justifique a aplicação dos ditames previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para esses indivíduos, sendo suficiente a decretação de medida cautelares diversas da prisão, proporcionais e adequadas para garantir o andamento do processo penal sem comprometer a ordem pública ou a instrução criminal, as quais serão explicadas abaixo.

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP

Como visto, neste momento embrionário da persecução penal, não resta caracterizada a indispensabilidade da prisão provisória aos investigados BRUNO FRITOLI ALMEIDA (Juiz de Direito), GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA (advogado), LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA, LUIZ ANTONIO ESPERANDIO, HAYALLA ESPERANDIO e LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES para a garantia do sucesso das investigações ou mesmo a superioridade dessa cautelar excepcional em relação a outras medidas da mesma natureza, mas com menor impacto estigmatizante e custos operacionais, conforme as hipóteses previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Os crimes investigados no presente Inquérito Judicial são numerosos e graves. Todavia, a imposição de medidas cautelares aos investigados mostra-se adequada para interromper possíveis atividades ilícitas, com o aparente desmantelamento

da organização criminosa, tornando desnecessária a prisão cautelar. Em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da adequação, a custódia extrema é desnecessária no momento, pois as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para assegurar a ordem pública e prevenir a continuidade das atividades da organização criminosa.

As provas produzidas evidenciaram indícios veementes da existência de uma organização criminosa com um nível de organização e capilaridade que ultrapassa as fronteiras do município de Barra de São Francisco. Tal organização se utiliza do Poder Judiciário para postular ações sem lastro probatório mínimo, possivelmente decorrentes de negócios jurídicos fraudulentos ou simulados, com a finalidade de enriquecimento ilícito, mediante a dilapidação do patrimônio de pessoas falecidas.

Em tal contexto, dentre as medidas cautelares penais disponibilizadas pelo sistema processual penal brasileiro, as previstas nos incisos II, III, IV, V e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal apresentam-se justas, suficientes e necessárias para garantir o êxito das diligências a serem desenvolvidas nesta fase de investigação em relação aos investigados **Bruno Fritoli Almeida (Juiz de Direito)**, **Gabriel Martins de Oliveira (advogado)**, **Luana Esperandio Nunes de Souza**, **Luiz Antonio Esperandio**, **Hayalla Esperandio e Luam Fernando Giuberti Marques**, sem prejuízo da análise acerca da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, as quais serão examinadas a seguir, necessárias para assegurar a lisura do processo investigativo.

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR FUNCIONAL DO INVESTIGADO MAGISTRADO

Com relação ao juiz e investigado **Bruno Fritoli Almeida**, verifica-se sua participação de suma importância para o êxito do esquema criminoso, uma vez que todos os processos que geraram a presente representação tramitaram sob sua condução processual e obtiveram decisões favoráveis aos demais investigados. Assim, constata-se a existência de veementes indícios de que o magistrado proferia decisões e sentenças em processos possivelmente fraudados, em benefício dos demais integrantes da organização criminosa, sendo que, em algumas oportunidades, chegou a expedir pessoalmente os alvarás para levantamento dos valores, sem que o cartório judicial fosse demandado para tal.

Relativamente à conduta delitiva individualmente imputada, assim descreveu, em síntese, a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

BRUNO FRITOLI ALMEIDA:

Apontado pelas investigações como integrante do “núcleo 4 – Judiciário”, os elementos apurados indicam que o magistrado Bruno Fritoli Almeida teria sido essencial para o êxito das empreitadas, na medida em que “proferia sentenças favoráveis aos integrantes da organização criminosa, bem como expedia os alvarás para levantamento dos valores, alguns dos quais somente foram descobertos após diligências encetadas pela Corregedoria do Poder Judiciário, eis que foram confeccionados pelo próprio magistrado sem que o cartório judicial fosse demandado”. Em um dos alvarás expedidos em favor do investigado VELDIR JOSÉ XAVIER, em 27/01/2023, no montante de R\$ 1.764.974,25 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), identificou-se que a quantia foi imediatamente transferida para Ricardo Nunes de Souza que, por sua vez, em 30/01/2023, transferiu parte dos valores mencionados (R\$ 105.000,00) para JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS (pai do vendedor do imóvel, Patrick Leão Martins) como forma de quitação da 1ª parcela de um imóvel rural adquirido por Bruno Fritoli Almeida por R\$ 210.000,00. Consta-se, ainda, que o magistrado fora alertado, por servidor da unidade judiciária, a respeito da ocorrência de possíveis fraudes em processos em curso na Vara, tendo havido conclusão dos autos do processo n.º 5003200–04.2023.8.08.0008 em 07/11/2023, porém, na mesma data, às 14:25:05s o magistrado investigado já havia expedido o alvará judicial autorizando a liberação dos valores diretamente na conta informada pelo advogado, sem que fosse juntado aos autos, situação identificada após uma Correição da Corregedoria local. Segundo indicam os elementos já colhidos, há indícios de que o referido magistrado determinou a realização de avaliação de bem localizado no Estado do Rio de Janeiro, por Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como meio de agilizar e viabilizar a excussão de bem imóvel em uma das demandas analisadas nas apurações iniciais (5001022-82.2023.8.08.0008).

Nesse ponto, o procedimento demonstra a existência de indícios veementes de que as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado investigado não foram tomadas segundo sua liberdade de decidir ou porque foi levado a erro pelas partes e advogados, existindo informação de que o magistrado BRUNO FRITOLI ALMEIDA foi alertado da possível ocorrência de fraude processual, a exemplo da promoção confeccionada pelo servidor público Aurélio Lopes de Farias, nos autos n.º 5003200-04.2023.8.08.0008, não tendo adotado medidas aptas a impedir a continuidade das ações fraudulentas, pelo contrário.

Além do mais, segundo consta no Termo de Visita Correicional realizado pela E. Corregedoria Geral de Justiça na 1ª Vara Cível de Barra de São Francisco/ES e da Vara Única de Ecoporanga/ES, constante nas páginas 26/41 dos autos, em procedimento aberto para apuração de possíveis irregularidades na condução dos processos, o Juiz Substituto Bruno Fritoli expediu e assinou alvarás judiciais sem a respectiva juntada aos autos, com o intuito claro de impedir a descoberta da fraude. Neste sentido, segue trecho do relatório elaborado pela D. Corregedoria Geral de Justiça, anexado ao pedido cautelar:

[...] Considerações finais: A equipe correicional, durante as diligências realizadas, constatou em ambas as Comarcas fortes indícios de "lides simuladas" com indicação de utilização de peças processuais semelhantes ainda que com partes diferentes, mesmo quando representadas por advogados diversos. Observa-se, ademais, marcha processual acelerada na tramitação destes feitos, o que difere da velocidade imprimida aos demais processos em trâmite na 1ª Vara Cível de Barra de São Francisco e na Vara Única de Ecoporanga. Outro dado relevante colhido é a presença de executados falecidos, idosos, e em algumas das vezes, viúvos e sem herdeiros. Observa-se igualmente omissão na documentação dos autos, especialmente dos recibos de protocolo de bloqueios judiciais e sobretudo dos alvarás de transferências e saques de importâncias vultosas das contas judiciais que, em alguns casos, foram expedidos sem o conhecimento da secretaria da unidade judicial, culminando, inclusive, com a realização de uma promoção por parte do escrivão da 1ª Vara Cível de Barra de São Francisco (5003200-04.2023.8.08.000), alertando o Magistrado sobre a possibilidade de haver fraudes nos processos ora analisados. Outro ponto bastante significativo identificado foi a coincidência entre valores das causas e os resultados obtidos nas ordens de bloqueios judiciais, ou seja, os valores bloqueados praticamente todas as vezes, correspondiam a totalidade do valor disponível na conta acionada, em um dos casos distando apenas R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) em uma ordem de bloqueio que superava seis milhões de reais. [...]

Os indícios veementes da participação do magistrado no crime de associação criminosa (e demais) foram igualmente corroborados pela comprovação de aquisição de um imóvel rural, denominado RANCHO TEXAS, situado no *"logradouro Corrego Jatá, contendo uma casa residencial, medindo 6x7 metros, um curral com barracão, área total: 321.203,4 m² localizado em PRATA DOS BAIANOS, município de Ecoporanga/ES, CEP 29850-000, por BRUNO FRITOLI ALMEIDA que pertencia a PATRICK LEÃO MARTINS, CPF nº 170.543.737-16, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil) tendo sido supostamente pago em duas parcelas de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil). Uma em 13/03/2023 e outra de igual valor em 12/08/2023"*.

Extrai-se do procedimento investigativo que a primeira parcela, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), teria sido paga em 13/03/2023 pelo investigado RICARDO NUNES DE SOUZA, através de variadas transferências bancárias, por meio de contas de sua titularidade, em favor de JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS, CPF nº 884.112.497-00, genitor do proprietário PATRICK LEÃO MARTINS. As referidas

transações para quitação do imóvel para o magistrado, segundo narra o Ministério Público, tinham a finalidade de “criar uma roupagem” de legalidade, evitando-se o conhecimento dos órgãos de controle externo acerca da origem dos recursos transferidos e o seu devido rastreo.

Observa-se, por conseguinte, que a hipótese investigativa está inserida em um contexto de condutas delituosas atribuídas ao magistrado que se mostram absolutamente incompatíveis com o exercício do cargo.

Assim, à luz dos elementos fáticos colacionados aos autos, em relação ao investigado BRUNO FRITOLI ALMEIDA, observa-se que a participação nas supostas fraudes delitivas que consubstanciam a atuação da organização criminosa está evidenciada a partir de elementos de sofisticação, além de apontar para a possível cumplicidade de diversos outros agentes que formam os mecanismos para o êxito criminoso do grupo.

Por isso o seu afastamento cautelar se mostra essencial para o aprofundamento das investigações e o descortinamento dos fatos delituosos teoricamente praticados no âmbito da atuação jurisdicional do magistrado, justamente diante da possibilidade deste membro do Poder Judiciário de eliminar provas físicas e eletrônicas constantes nos autos de processos cuja tramitação a si são atribuídas a titularidade e das possíveis testemunhas a serem inquiridas possuírem relação profissional de subordinação e hierarquia com estes magistrados.

Ante a existência de indícios da prática de crimes pelo magistrado, no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, estão presentes os requisitos mínimos para o seu afastamento cautelar das funções jurisdicionais. Tal medida é suficiente para evitar qualquer risco de influência em relação aos demais investigados, violação das provas oriundas de sua atividade jurisdicional, intimidação às testemunhas (servidores públicos) ou ingerência na produção de provas.

Nesse sentido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR E DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REQUISITOS PRESENTES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA EM VIGOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de petição incidental apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da APn n. 1.042/DF, por meio da qual requer a prorrogação do afastamento de Desembargador e Assessor Técnico do TJTO até o trânsito em julgado do presente feito. 2. Denúncia oferecida, autorizando a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos arts. 29 da Loman; 319, VI, do Código de Processo Penal; e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.3. Conforme bem delineado na petição ministerial, continuam plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial. **No decorrer desse período, vários outros fatos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos, consistentes na prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ligadas à comercialização de decisões judiciais, bem como a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.**4. **A prorrogação do afastamento das funções dos cargos referidos foi determinada em decisão unipessoal deste Relator ante a existência de indícios da prática do crime de corrupção, no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.** 5. Presentes os requisitos mínimos para a apreciação da medida cautelar excepcional, notadamente demonstração da materialidade e indícios de autoria, a medida requerida mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando que as investigações prosseguirão, com relação a outros fatos.6. Medida cautelar prorrogada por mais 1 ano. (STJ - QO na APn: 1042 DF 2022/0133066-8, Relator: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/04/2023).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. **Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta.** 2. No caso, além do nexos funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem

demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente. 3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350. (STJ – RHC: 158443 SP 2021/0400961-4, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022).

As condutas até agora investigadas, seja pela gravidade, seja pela natureza das infrações, que foram perpetradas no desempenho da função precípua do Poder Judiciário, pois diretamente relacionadas ao exercício da jurisdição – que é das mais relevantes funções em um Estado Democrático de Direito –, demonstram a necessidade de imposição da medida cautelar de suspensão do exercício do cargo em relação ao magistrado, como forma de acautelar a ordem pública e o justo receio de que, no exercício de suas funções, o agora investigado venha a cometer novos ilícitos.

Registre-se que o afastamento cautelar do magistrado é circunstância prevista no artigo 29 da LOMAN, cuja interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à norma permite seu deferimento monocrático pelo Desembargador Relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. AFASTAMENTO. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA COMETIMENTO DE CRIMES. DENÚNCIA OFERECIDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 1 ANO. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 319, VI, do Código de Processo Penal possibilita o afastamento de função pública, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, possa a autoridade se valer das prerrogativas inerentes ao respectivo cargo para praticar atos delituosos.

2. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão singular do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. Precedentes:

Inq 558/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11/11/2010; Inq 1.088/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/08/2016; CaulnomCrim 7/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/05/2017 e QO no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/12/2019.

3. Denúncia que, com base em relevantes elementos colhidos no curso do inquérito, imputa ao acusado gravíssimos crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de dívidas, supostamente cometidos no exercício do cargo de Desembargador, o que recomenda a manutenção do afastamento, não apenas para evitar o surgimento de oportunidades para a reiteração dos delitos, mas sobretudo em proteção ao relevante serviço público prestado pelo Poder Judiciário, cuja imagem, seriedade e credibilidade devem pairar acima de qualquer suspeita, em prol da segurança dos jurisdicionados.

4. Afastamento cuja prorrogação se impõe, como forma de garantia da ordem pública e da lisura da instrução processual.

5. Pedido acolhido para prorrogar o afastamento do cargo e das restrições de proibição de ingresso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contato com funcionários e de utilização dos serviços prestados pela Corte a seus magistrados, com base no artigo 319, II e III do Código de Processo Penal.

(QO na APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO JUDICIAL. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. O afastamento das funções de magistrados do Poder Judiciário do Estado da Bahia foi deferido, ad referendum da Corte Especial, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, há fatos que justificam a medida.

2. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão monocrática do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. Precedentes.

3. Medida cautelar referendada pelo Colegiado.

(QO na CaulnomCrim n. 26/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Portanto, admite-se o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão monocrática do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Pugna, ainda, a douda Procuradoria-Geral de Justiça pela suspensão do exercício da advocacia, bem como pela proibição de entrar em instalações do Poder Judiciário, tais como Tribunais de Justiça, Fóruns etc., seja como visitante ou como advogados, e de manter contato de qualquer natureza com os demais investigados em desfavor de RICARDO NUNES DE SOUZA, DENISON CHAVES METZKER, ISAAC BEBER PADILHA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, VAGUINER COELHO LOPES, VICENTE SANTÓRIO FILHO, WISLEY OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, BIANCA BASTOS MACEDO E TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA.

A medida cautelar ora examinada, em síntese, destina-se a regular aquelas situações em que o acusado ou investigado, permanecendo no exercício da função pública desempenhada, possa vir a praticar nova infração penal ou mesmo dificultar a apuração dos fatos vinculados a pessoas ou ao local onde exerce tal função pública. Em outros termos, cuida-se de providência cautelar bem direcionada e específica, a ser utilizada principalmente para crimes funcionais¹.

A Constituição da República, no artigo 1º, inciso IV, consagra, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, no artigo 133, preceitua que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, contudo, como explicitamente refere, tal inviolabilidade se dá “nos limites da lei”.

Em consonância com as disposições constitucionais, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) prevê, em seu artigo 2º, que o “advogado é indispensável à administração da justiça” e, no § 1º, do mesmo dispositivo legal, “que no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. Além disso, no artigo 7º, inciso I, o Estatuto dispõe que, dentre os direitos assegurados ao advogado, está o de “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Pode-se afirmar, ainda, que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão se traduz como corolário da dignidade da pessoa humana, na medida em que

1 SCHIETTI, Rogério Cruz. **Prisão Cautelar** – Dramas, Princípios e Alternativas. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, pp. 200/201.

possibilita a busca pela subsistência e realização pessoal, garantindo não apenas a sobrevivência e em condições dignas, mas a integração social e a participação no desenvolvimento econômico do país.

Todavia, conforme consagrado doutrinária e jurisprudencialmente, não há princípios ou preceitos constitucionais que se revistam de caráter absoluto, devendo ser sopesados, no caso concreto, sempre de forma harmônica com outros, igualmente de valor constitucional, que têm por objeto a garantia da ordem pública, da segurança da sociedade, da igualdade entre os cidadãos e da própria Justiça.

Nesse viés, o direito fundamental ao exercício profissional pode ser restringido caso a atuação desborde dos limites legais e sirva como meio para a prática de crimes. Não por outra razão, prevê o art. 319, inciso VI, do CPP, a possibilidade de decretação de medida cautelar de suspensão do **exercício de função pública** ou de atividade de natureza econômica ou financeira **quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**.

No ponto, cabe ressaltar que em razão da particular deferência que o constituinte teve em relação às funções desempenhadas pelo advogado, assim como a previsão infraconstitucional (Lei 8.906/1996) de que ‘no seu ministério privado, o advogado presta serviço público’, afigura-se razoável a interpretação de que o advogado, essencialmente, exerce ‘função pública’, para fins de sujeição à medida cautelar em comento ‘quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais’.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a *“suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar. Precedentes”* (AgRg no AgRg no HC n. 480.131/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/9/2019).

Tal como já mencionado, as investigações promovidas pelo *parquet* evidenciaram a **participação dos referidos causídicos, ora propondo as ações simuladas, inclusive atestando a autenticidade dos documentos anexos à inicial,**

ora apresentando-se como representante dos requeridos para assinar minutas de acordo extrajudicial falsas, as quais eram submetidas à homologação pelo juízo, com vistas a proporcionar o levantamento das quantias depositadas em contas bancárias ou a execução de outros bens disponíveis no acervo patrimonial das vítimas.

Destaca-se que a quantidade de demandas simuladas até então identificadas pelo Ministério Público revela a possível reiteração delitiva dos referidos patronos. O uniforme *modus operandi* dos advogados e o registro de transferências bancárias entre alguns destes patronos indicam a existência de vínculo intersubjetivo entre os investigados. Ademais, há advogados com domicílio profissional em outros estados da Federação (RJ e PB), o que denota a capilaridade da organização.

A continuidade das atividades profissionais dos referidos advogados, no cenário desvendado pelo Ministério Público, em que demandas foram propostas com a utilização de dados pessoais não fornecidos pelas partes, poderia proporcionar, com relativa facilidade, a obtenção de novos dados para utilização em práticas criminosas futuras, na medida em que, por prerrogativa funcional, os advogados possuem amplo acesso a autos processuais físicos e eletrônicos (art. 7º, XIII, Lei 8.906/94), no bojo dos quais podem ser levantados dados pessoais e informações patrimoniais relevantes para subsidiar novas infrações penais.

Ante o referido cenário fático, mostra-se adequada e proporcional a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia em relação aos advogados investigados, como meio de impedir a consumação de eventuais crimes em fase preparatória ou mesmo a obtenção de dados relativos a novas vítimas, para subsidiar a prática de outros crimes em contextos similares. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional. 2. À luz desse preceito, esta Corte não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de

recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 3. Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação incorrente na hipótese. **4. O paciente, durante os anos de 2009 e 2010, teria se valido de sua profissão, advogado, para praticar, em tese, diversos crimes de estelionato e apropriação indébita.** Extraí-se dos autos que, além de reter os valores a título de honorários pagos por clientes, sem que ajuizasse as ações prometidas, o paciente, em algumas situações, chegou a se apropriar dos documentos pessoais dos constituintes, vindo a realizar um empréstimo consignado em folha em nome de duas das vítimas, razão pela qual é réu em ações de ressarcimento de danos e exibição de documentos. **5. Resta, pois, devidamente fundamentada a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, levando em conta que as condutas imputadas são mais gravosas e a frequência com que aconteciam tornam real o risco de que, no exercício da advocacia, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais.** 6. Atento ao princípio da proporcionalidade, entendo que, no caso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos constitucionalmente, devem ser ponderados em face da necessidade de se resguardar a coletividade das graves e abusivas práticas levadas a cabo pelo paciente. 7. Ordem não conhecida. (Habeas Corpus nº 253.924/PB, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 24/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APARENTE FACILITAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ENTRE INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] **5 Em situação assemelhada, na qual "o paciente estaria se valendo da condição de advogado para viabilizar a comunicação entre as lideranças do grupo e repassando as ordens dos líderes presos aos demais traficante", já concluiu o Superior Tribunal de Justiça pela necessidade de imposição de medidas cautelares como "a) suspensão do exercício da advocacia; b) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da investigação em questão; e c) proibição de frequentar estabelecimentos prisionais, sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas do cárcere pelo Juízo local, caso entenda necessárias"** (HC n. 528.889/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 193.194/CE,

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Salienta-se, em complemento, que o próprio Estatuto da OAB prevê a possibilidade de imposição de suspensão ao exercício da advocacia àqueles profissionais que se locupletarem, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa, hipótese que se assemelha a dos presentes autos (art. 34, inciso XX, c/c art. 37, inciso I, da Lei n. 8.906/94).

Apenas a título de reforço argumentativo, destaca-se que a medida ora em enfoque não possui natureza de sanção disciplinar, não atraindo, portanto, a competência exclusiva da OAB para sua aplicação. Trata-se, essencialmente, de uma cautelar processual penal. As referidas providências não se confundem e se situam em esferas diversas e independentes, a saber, a administrativa e a criminal. Nesse sentido, vale citar a ponderação do eminente Ministro Og Fernandes, no voto de relatoria proferido no HC n.º 253.924/PB: *“E nem se diga que a ausência, por ora, de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil acerca das condutas em apuração, impede a suspensão do exercício da profissão, pelo juízo criminal. Isso porque, conforme bem delineado pela Corte local, não existe relação de dependência entre as esferas penal e administrativa, sequer existe vedação no Estatuto da Advocacia que impeça a atuação cautelar na esfera jurisdicional, quando verificados seus requisitos.”*

Ante a tais considerações e com amparo no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, **necessária a suspensão cautelar do exercício da advocacia** aos advogados investigados RICARDO NUNES DE SOUZA, DENISON CHAVES METZKER, ISAAC BEBER PADILHA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, VAGUINER COELHO LOPES, VICENTE SANTÓRIO FILHO, WISLEY OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, BIANCA BASTOS MACEDO E TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO

A douta Procuradoria de Justiça pugna, também, pela suspensão do porte de arma funcional do investigado BRUNO FRITOLI ALMEIDA (art. 33, V, da LOMAN) no que tange às armas de fogo registradas em seu nome, a saber: a) *Carabina Marca*

ROSSI, Calibre .38, SINARM n° 201600873227647, Série n° 5JU253322; b) Espingarda Marca BOITO, Calibe 12, SINARM n° 201600875926054, Série n° G08068016; c) Pistola Marca CZ, Calibre 9x19cm, SINARM n° 202290494867058, Série n° F334556; d) Rifle, Marca CBC, Calibre .22 LR, SINARM n° 202290530696840, Série n° EWF4897054),

Considerando a necessidade de assegurar a imparcialidade e a integridade do processo judicial em questão, é imprescindível adotar medidas cautelares para evitar qualquer forma de intimidação ou influência indevida sobre as testemunhas. O magistrado, devido à sua posição de autoridade, possui um considerável poder de persuasão, que poderia ser exacerbado pela posse de uma arma de fogo. A suspensão do porte de arma do magistrado afastado é, portanto, uma medida preventiva necessária para garantir que as testemunhas possam prestar seus depoimentos de maneira livre e desimpedida, sem receios ou pressões externas.

Ademais, a suspensão do porte de arma visa preservar a ordem pública e a confiança no sistema de justiça. Manter o porte de arma de um magistrado que está sendo afastado de suas funções poderia gerar uma percepção negativa entre as partes envolvidas e o público em geral, comprometendo a credibilidade do sistema judiciário. Tal medida cautelar, embora restritiva, é proporcional e justificada pela necessidade de proteger o andamento regular do processo, conforme previsto no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que autoriza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão para a proteção do processo penal e das testemunhas.

Além disso, é necessário garantir a segurança pessoal das testemunhas, que poderiam sentir-se ameaçadas pela possibilidade de o magistrado portar uma arma de fogo. A suspensão do porte de arma assegura um ambiente de maior tranquilidade e confiança, permitindo que as testemunhas contribuam com a verdade dos fatos sem medo de retaliações. Dessa forma, a medida cautelar imposta é fundamental para o equilíbrio e a justiça do processo, protegendo os direitos das partes envolvidas e garantindo a integridade das investigações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de RICARDO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, VELDİR JOSÉ XAVIER e VICENTE SANTÓRIO FILHO, devidamente qualificados nos autos, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Determino, o cumprimento irrestrito da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o excepcional **uso de algemas**, em todos os casos, somente poderá ocorrer em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, devendo ser justificado por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade.

Quanto ao **local de cumprimento** da prisão preventiva dos investigados RICARDO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA e VICENTE SANTÓRIO FILHO determino que os advogados sejam recolhidos em cela especialmente designada para o cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei 8.906/94, que apresente condições condignas, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas para o encarcerado (STF – HC: 211673 RO 0113803-03.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2022), devendo o Senhor Secretário de Estado de Justiça, Rafael Rodrigo Pacheco Salaroli, assegurar que os investigados não permaneçam na mesma cela.

Ainda no caso dos investigados advogados, RICARDO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA e VICENTE SANTÓRIO FILHO, **após a prisão, comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo**, nos termos da parte final inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Determino, que o cumprimento dos mandados de prisão, preferencialmente, dê-se de forma **concomitante** a ordem de busca e apreensão domiciliar, distribuída sob o nº 0002281-90.2024.8.08.0000.

Determino, ainda, que seja **restrita** a visualização do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ até seu efetivo cumprimento.

O mandado de prisão deverá ser expedido no BNMP 2.0 e terá validade até **18.07.2032**.

Quanto aos investigados BRUNO FRITOLI ALMEIDA; GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA; LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA; LUIZ ANTONIO ESPERANDIO; HAYALLA ESPERANDIO e LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES, **indefiro o pedido de prisão preventiva**. Contudo, **fixo as medidas cautelares penais previstas no artigo 319, incisos II, III, IV, V, e IX, do Código de Processo Penal**, as quais se apresentam justas e necessárias para a garantia do êxito das diligências a serem desenvolvidas nesta fase de investigação e assim especificadas:

- Inciso II: proibição de acesso físico ou remoto aos Fóruns do Estado do Espírito Santo, bem como aos sistemas de processos eletrônicos e de informática, utilizados no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo, pelo prazo inicial de 90 dias.
- Inciso III: vedação de contato pessoal, direta ou indiretamente, por qualquer meio, com os demais investigados no presente caso, com as testemunhas e vítimas, bem como com serventuários da Justiça, pelo prazo inicial de 90 dias, com o recolhimento do passaporte, com a imediata comunicação da proibição de viagens ao exterior, à Polícia Federal.
- Inciso IV: proibição de ausentar-se do território da Grande Vitória, sem prévia autorização deste relator, pelo prazo inicial de 90 dias.
- Inciso V: recolhimento em seu domicílio, todos os dias, no período de 20h às 6:00h, pelo prazo inicial de 90 dias.
- Inciso IX: monitoração eletrônica, destinada à fiscalização do cumprimento das demais cautelares impostas.

Particularmente ao magistrado BRUNO FRITOLI ALMEIDA, além das medidas cautelares impostas, **determino seu afastamento cautelar** das funções administrativas e jurisdicionais vinculadas ao cargo de Juiz Substituto, pelo prazo de 90 dias, **ad referendum deste Tribunal Pleno**, não podendo este ingressar em qualquer

unidade do Poder Judiciário deste Estado ou acessar qualquer sistema judicial eletrônico, pelo mesmo prazo, ressalvados os casos de autorização expressa desse relator.

Ademais, ainda quanto ao magistrado BRUNO FRITOLI ALMEIDA, **defiro** o pedido de **suspensão do porte de arma de fogo funcional**, referentes às registradas em nome do Magistrado investigado, quais sejam: a) *Carabina Marca ROSSI, Calibre.38, SINARM n° 201600873227647, Série n° 5JU253322*; b) *Espingarda Marca BOITO, Calibre 12, SINARM n° 201600875926054, Série n° G08068016*; c) *Pistola Marca CZ, Calibre 9x19cm, SINARM n° 202290494867058, Série n° F334556*; d) *Rifle, Marca CBC, Calibre .22 LR, SINARM n° 202290530696840, Série n° EWF4897054*), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

As referidas **armas de fogo** deverão ser **acauteladas** em local a ser determinado pela Assessoria de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deverá ser intimada para cumprimento desta decisão judicial.

Especificamente aos advogados Ricardo Nunes de Souza, Denison Chaves Metzker, Isaac Beber Padilha, José Joelson Martins de Oliveira, Lucas Gonçalves da Silva, Vaguiner Coelho Lopes, Vicente Santório Filho, Wisley Oliveira da Silva, Gabriel Martins de Oliveira, Bianca Bastos Macedo e Tereza Cristina dos Santos Gaia, com amparo no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, determino a **suspensão cautelar do exercício da advocacia** pelos advogados.

Cientifique-se a OAB/ES, a OAB/RJ e a OAB/PB acerca dos termos desta decisão.

Autorizo o cumprimento deste mandado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio dos seus órgãos de execuções e/ou agentes públicos requisitados, civis e militares, ou quem suas vezes fizer, franqueando o acesso aos Procuradores responsáveis pelas investigações, deferindo o requerimento 7.1.

Defiro os requerimentos 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, pois necessários à devida tramitação deste Inquérito Judicial, ao cumprimento de medidas cautelares e à formação dos elementos de prova e cumprimento das diligências

investigativas, com exceção das diligências a que se referirem ao magistrado/investigado Bruno Fritoli Almeida, que deverão seguir o regramento próprio da LOMAN (parágrafo único do art. 33), ou seja, prévia e expressa autorização do Desembargador-relator; mantendo-se resguardados o sigilo das medidas cautelares impostas e as prerrogativas funcionais de cada investigado.

Determino que se extraia cópia integral do presente procedimento, mantendo o seu caráter sigiloso, encaminhando-o a Corregedoria Geral de Justiça, a fim de que esta possa tomar as providências adequadas e relacionadas ao membro do Poder Judiciário, Bruno Fritoli Almeida e demais servidores possivelmente envolvidos, considerando a existência de fortes indícios da prática de falta funcional, consistente no cometimento de ilícitos penais, ou para subsidiar procedimento eventualmente existente.

Comunique-se à presidência do Tribunal de Justiça, mantendo-se o necessário sigilo, **servindo esta decisão como se mandado fosse**, em especial para as providências relativas ao afastamento do investigado BRUNO FRITOLI ALMEIDA.

Intime-se o Ministério Público.

Informado o cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos.

VITÓRIA/ES, 19 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE SOUZA